



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007964

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006491-53.2024.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante FABRICIO RENATO MODESTO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, julgaram prejudicado o presente agravo**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO DE LORENZI (Presidente) E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 12.471

Agravo em Execução nº 0006491-53.2024.8.26.0496

Comarca: Ribeirão Preto – DEECRIM 6ª. RAJ

Apelante: Fabricio Renato Modesto

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Falta Grave - Extinção da pena pelo cumprimento integral da reprimenda imposta – Cálculo de pena que levou em consideração as consequências da decisão homologatória da falta grave - Perda do objeto - RECURSO PREJUDICADO.

Vistos.

Trata-se de interposição de recurso de Agravo em Execução interposto pela Defesa de ***Fabricio Renato Modesto*** contra a r. decisão de fls. 90/94, que lhe imputou a ocorrência de falta disciplinar de natureza grave.

Em suas razões, a Defesa sustenta que a natureza da infração foi insignificante, que a falta não foi comprovada e que as circunstâncias do fato não se revestem de nenhuma gravidade. Assim, requereu a absolvição da falta ou a desclassificação para falta de natureza média e, subsidiariamente, que a perda dos dias se dê no mínimo de um dia (fls. 01/11).

O recurso foi recebido, sendo oferecidas contrarrazões (fls. 106/109) e mantida a decisão perante o Juízo da retratação, subiram os autos (fls. 112).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou às fls. 122/125.

É o relatório.

O pedido encontra-se prejudicado.

Com efeito, pelo cálculo da pena de fls. 30/36, constata-se que o TCP ocorreu no dia 23 de dezembro de 2024, tendo o agravante cumprido integralmente a reprimenda imposta.

Cumprir consignar que, no cálculo, foi diminuído o percentual dos dias remidos perdidos em razão da homologação da falta grave.

Assim, as consequências da homologação da falta disciplinar de natureza grave foram efetivamente obedecidas, tendo o agravante alcançado a extinção de sua punibilidade pelo cumprimento da reprimenda imposta, inclusive com a concordância do Ministério Público, sendo expedido e cumprido alvará de soltura oriundo da extinção da pena pelo cumprimento integral (fls. 1714/1716 e 1722/1723 dos autos principais).

Desse modo, o pleito recursal restou prejudicado, ante a perda superveniente do objeto, tornando-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prejudicada sua análise.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE POR PREJUDICADO** o presente recurso de agravo em execução.

FÁTIMA GOMES

Relatora